



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.707.869 - PR (2017/0287229-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : ICATU SEGUROS S/A
ADVOGADO : IGOR FILUS LUDKEVITCH E OUTRO(S) - PR025612
AGRAVADO : LUIZ ANTONIO SANTIAGO
ADVOGADO : RICARDO OSSOVSKI RICHTER - PR040704

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA E DE INVALIDEZ PERMANENTE TOTAL OU PARCIAL POR ACIDENTE PESSOAL. PRESCRIÇÃO ANUA. TERMO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INCAPACIDADE LABORATIVA. CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SÚMULA 83/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O entendimento desta Corte Superior é de que, nos termos do art. 206, § 1º, II, do CC/2002, a ação do segurado em grupo contra a seguradora prescreve em 1 (um) ano, contado a partir da data em que tiver conhecimento inequívoco da sua incapacidade laboral, que, em regra, dá-se com a sua aposentadoria por invalidez ou por meio da perícia médica que a autoriza (Súmulas n. 101 e 278/STJ).
2. É inviável a análise de tese alegada apenas no âmbito de agravo interno, uma vez que constitui inadmissível a inovação recursal.
3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrigli e Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 15 de março de 2018 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.707.869 - PR (2017/0287229-8)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo interno interposto por Icatu Seguros S.A. contra decisão monocrática proferida por esta relatoria, nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 383):

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA E DE INVALIDEZ PERMANENTE TOTAL OU PARCIAL POR ACIDENTE PESSOAL. **1.** PRESCRIÇÃO ANUA. TERMO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INCAPACIDADE LABORATIVA. CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SÚMULA 83/STJ **2.** JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. PRECEDENTES. **3.** RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

Nas razões recursais, a agravante defende a inaplicabilidade da Súmula n. 83/STJ à espécie, ao argumento de que decorreu o prazo prescricional anual, considerando que a doença que invalidou o segurado ocorreu em 2005 e o aviso da ocorrência de sinistro somente se deu em 2013.

Sustenta, ainda, que, se o fato gerador do direito do agravado em receber a indenização securitária ocorreu à época da aposentadoria por invalidez, em 2013, inequívoca a ilegitimidade passiva da seguradora, considerando que o contrato não estava mais vigente.

Não foi apresentada impugnação ao agravo interno.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.707.869 - PR (2017/0287229-8)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Os argumentos trazidos pela agravante não são capazes de modificar as conclusões da deliberação unipessoal.

Conforme consignado na decisão agravada, o entendimento desta Corte Superior é de que, nos termos do art. 206, § 1º, II, do CC/2002, a ação do segurado em grupo contra a seguradora prescreve em 1 (um) ano, contado a partir da data em que tiver conhecimento inequívoco da sua incapacidade laboral, que, em regra, dá-se com a sua aposentadoria por invalidez ou por meio da perícia médica que a autoriza (Súmulas n. 101 e 278/STJ).

Na hipótese, a Corte estadual, soberana na análise fática da causa, considerou que a ciência inequívoca da invalidez ocorreu com a concessão da aposentadoria por invalidez pelo órgão oficial, sendo este o marco inicial para a contagem do prazo prescricional anual.

Confirmam-se os fundamentos do acórdão recorrido (e-STJ, fls. 259-260 e 272):

Com relação ao alegado vício no tocante à prescrição, anoto, de início, que a análise de tal questão restou apreciada na sentença, de forma que inaplicável ao presente caso o mencionado art. 515, §2º, do CPC.

Isso porque, a decisão *a quo* corretamente analisou a referida prejudicial de mérito, aplicando o art. 206, § 1º, II, alínea "b", do CC, bem como a súmula 278 do STJ, vez que o segurado apresenta quadro de doença desde 20.07.2005 mas somente em 21.03.2015 teve a concessão de aposentadoria pelo INSS, de forma que a pretensão do autor não foi alcançada pela prescrição.

[...]

Conforme explicitado, o segurado apresentava quadro de doença desde 20.07.2005, época em que o contrato de seguro estava vigente, sendo submetido a tratamento médico, consoante documentação acostada nos autos, e vindo a ser aposentado por invalidez apenas em 21.03.2013, momento em que ocorreu sua ciência inequívoca, data essa que representa o termo inicial da prescrição, conforme a Súmula 278 do STJ, o não implica, todavia, em ausência de cobertura securitária.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, tal entendimento encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte.

Ao ensejo:

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS - PRELIMINARES ADUZIDAS EM CONTRA-RAZÕES - REJEIÇÃO - NECESSIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - OMISSÃO - NÃO OCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO ANUA - TERMO INICIAL - CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INCAPACIDADE LABORAL PELO SEGURADO - CORRESPONDÊNCIA COM A DATA DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, NA ESPÉCIE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I - As preliminares de ausência de prequestionamento e de incidência do Enunciado n. 7 da Súmula/STJ, aduzidas em contra-razões ao recurso especial, merecem ser afastadas;

II - Negativa de prestação jurisdicional inexistente, porquanto resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional;

III - O termo inicial da prescrição anual da ação de indenização relativa a seguro de vida e acidentes pessoais corresponde à data em que o segurado toma ciência inequívoca da incapacidade laboral, sendo que o pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão;

IV - A aposentadoria por invalidez pode ser considerada o termo inicial do prazo prescricional do seguro de acidentes pessoais, porquanto presume-se que o segurado, nesta data, toma ciência inequívoca de sua incapacidade laboral;

V - In casu, tendo em vista as datas da aposentadoria por invalidez do recorrido (26/08/2005), do aviso do sinistro à seguradora (08.06.2006), da negativa da seguradora (14.7.2006) e do ajuizamento da ação (21.5.2007), tem-se por inequívoca a ocorrência da prescrição;

VI - Recurso especial provido.

(REsp n. 1.084.883/SP, Relator o Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 16/11/2010, DJe 2/12/2010).

Registre-se, ainda, que, não obstante a ciência inequívoca da incapacidade laboral tenha ocorrido somente com a concessão da aposentadoria por invalidez pelo órgão oficial, o agravado apresentava o quadro de doença desde 20/7/2005, época em que o contrato de seguro estava vigente, o que afasta a tese recursal de ausência de cobertura.

Por fim, no que tange à tese de inobservância do art. 485, VI, do CPC/2015, constata-se que a questão não foi trazida nas razões do recurso especial, tendo sido suscitada somente no agravo interno, estando configurada a inovação recursal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0287229-8

AgInt no
REsp 1.707.869 / PR

Números Origem: 00031939520138160050 13296592 1329659200 1329659201 1329659202 1329659203
31939520138160050

PAUTA: 15/03/2018

JULGADO: 15/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ICATU SEGUROS S/A
ADVOGADO : IGOR FILUS LUDKEVITCH E OUTRO(S) - PR025612
RECORRIDO : LUIZ ANTONIO SANTIAGO
ADVOGADO : RICARDO OSSOVSKI RICHTER - PR040704

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ICATU SEGUROS S/A
ADVOGADO : IGOR FILUS LUDKEVITCH E OUTRO(S) - PR025612
AGRAVADO : LUIZ ANTONIO SANTIAGO
ADVOGADO : RICARDO OSSOVSKI RICHTER - PR040704

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrichi e Ricardo Villas Bôas Cueva.